

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015028/2007-52
Recurso nº 261.683 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.307 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria Perempção
Recorrente FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

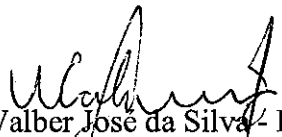
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.


Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 18/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para prevenir a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de CPMF relativa aos anos-calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005, tendo em vista que a Fundação não possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e as instituições financeiras deixaram de efetuar a retenção e o recolhimento da exação em face de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado contra a União (Processo nº 2005.81.00.013482-4) no qual a Fundação requer: (i) a declaração de inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91; (ii) o reconhecimento da imunidade a que tem direito; e (iii) a concessão da ordem para que as movimentações financeiras não sofram incidência da CPMF.

Inconformada com a autuação, a fundação interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no Relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-12.948, de 22/02/2008 – fls. 614/623.

Ciente desta decisão em 09/07/2008, conforme AR de fl. 626, a interessada ingressou, no dia 11/08/2008, com o recurso voluntário de fls. 627/641, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente sobre a decisão da DRJ em Fortaleza – CE de não conhecer do mérito da impugnação em face do mesmo está sendo discutido na via judicial e, conseqüentemente, de manter o lançamento.

Pelas razões abaixo, levanto a preliminar de perempção do recurso voluntário.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/07/2008 (quarta-feira) e somente no dia 11/08/2008 (segunda-feira), já transcorridos 33 (trinta e três) dias da ciência da decisão de primeira instância, foi interposto o Recurso Voluntário – fls. 627.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:



“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 08/08/2008, uma sexta-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.


WALBER JOSÉ DA SILVA